

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 225, de 10 de MAIO de 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada no dia
28/4/965, PROMULGO a presente lei:-----

Art. 1º - As taxas de pavimentação destinam-se a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço - nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o custo do material empregado, do preparo da sub-base, da mão-de-obra e dos serviços auxiliares correlatos.

Art. 2º - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de logradouros públicos beneficiados com a execução desses melhoramentos.

Art. 3º - As despesas com a pavimentação ficarão - integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 4º - Para os cálculos das despesas, será obedecido o seguinte critério:-

a) - (vetado).....

b) - a pavimentação do polígono resultante do cruzamento de duas ou mais vias deverá ser dividida proporcionalmente entre os proprietários das vias convergentes, considerando-se, para efeito de cálculo, a metade dos comprimentos das quadras que compõem o polígono aqui conceituado;

c) - para os cruzamentos em forma de T (te), serão obedecidos os mesmos critérios da letra anterior.

Art. 5º - A pavimentação das vias e logradouros públicos poderá ser de iniciativa da Municipalidade ou determinada a requerimento dos interessados lindeiros, desde que subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários.



Art. 6ª - (vetado).....

Art. 7ª - Concluído o serviço, o lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas - pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 8ª - A cota de cada proprietário será paga em 30 (trinta) parcelas mensais, acrescidas dos juros compensados-na conta do serviço.

§ 1ª - A primeira prestação será cobrada imediata - mente após o término do serviço e as demais, mensalmente.

§ 2ª - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, sendo concedido um desconto de 20% (vinte por cento), descontados-os juros compensados.

§ 3ª - Sobre as taxas vencidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), ficando a critério da Prefeitura, a partir do segundo mês do vencimento, cobrá-las ou não judicialmente.

Art. 9ª - A Prefeitura Municipal fica autorizada a realizar operações de crédito até o limite previsto na projeção orçamentária para a cobertura dos débitos dos contribuintes-da taxa de pavimentação.

Art. 10 - Quando os serviços previstos nesta lei forem financiados pela Govern do Estado ou por estabelecimentos - de créditos, passam a obedecer ao seguinte critério:-

a) - a cota de cada proprietário será paga em parcelas mensais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, no mesmo prazo por este concedido;

b) - o prazo para o financiamento nunca poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11 - Fica facultado aos proprietários de imóveis - limdeiros às vias públicas do Município promover sua pavimentação por firmas devidamente registradas na Diretoria de - Obras da Prefeitura Municipal, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 1ª - O pedido de autorização deverá ser instruído com as seguintes informações:- local a ser beneficiado, responsáveis pela execução e relação dos beneficiados.



(fls. 3)

§ 2º - Sobre o custo da obra a ser executada deve rá a Prefeitura Municipal acréscer 5% (cinco por cento) cor respondentes à fiscalização.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu critério, por motivos técnicos, urbanísticos e outros, negar as autoriza ções requeridas.

Art. 12 - Quando a via pública, a ser pavimentada - como preceitua o artigo 11 e parágrafos, contiver áreas mu nicipais a serem beneficiadas, a Municipalidade se obrigará a participar.

Art. 13 - As obras e galerias pluviais, decorrentes dos melhoramentos de pavimentação, quando esta não exceder - ao mínimo exigido para a área a ser pavimentada, correrão - por conta dos beneficiados.

Parágrafo único - Se por força das condições se fizer necessário exceder às necessidades estritas do escoamento da área beneficiada com a pavimentação, deverá a Prefeitura as sumir o custo do excedente.

Art. 14 - (vetado)

Art. 15 - Revogam-se as Leis nºs. 375, de 8/3/1 955, 900, de 19/4/1 961, 956, de 3/11/1 961, 1 097, de 26/4/1 963 e 1 184 de 2/10/1 964.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em contrário.-

(Pedro Fávoro)
PREFEITO MUNICIPAL